



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Perímetro de Exclusão Eletrônica (PEE), disciplinar alertas automáticos de risco e criar o Sistema Nacional de Monitoração e Resposta às Medidas Protetivas de Urgência – SINAR□MPU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 22 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

.....

§ 6º Para assegurar a efetividade das medidas protetivas previstas no *caput*, o juiz poderá fixar Perímetro de Exclusão Eletrônica (PEE) georreferenciado, delimitando áreas e distâncias mínimas em torno de locais de proteção da ofendida, tais como sua residência, local de trabalho, instituição de ensino de seus dependentes e outros endereços relevantes, com mapa eletrônico e parâmetros definidos na decisão; na hipótese de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da ofendida ou de seus dependentes, o delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, também poderá fixá-lo provisoriamente, devendo comunicar o juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para decisão, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida.

§ 7º O ingresso ou a aproximação do agressor ao PEE, bem como a ruptura dos parâmetros definidos, gerará alerta automático e simultâneo à central de monitoração e à vítima, devendo a autoridade policial adotar medidas imediatas de proteção e de restabelecimento da ordem judicial.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 8º A violação, dano, remoção, desativação ou fraude ao dispositivo de monitoração eletrônica, ou aos meios técnicos que suportem o PEE, configura descumprimento de medida protetiva, sem prejuízo de outras infrações penais cabíveis.

§ 9º A decisão competente indicará a autoridade responsável pelo monitoramento, os padrões de comunicação de incidentes e os critérios de privacidade e proteção de dados, observada a legislação aplicável.

§ 10. Em caso de indisponibilidade de cobertura de dados ou limitações técnicas locais, a autoridade competente ajustará os parâmetros do PEE e definirá mecanismos complementares de fiscalização, sem prejuízo da proteção da ofendida.” (NR)

“**Art. 24-A.** .....

.....

§ 4º Equipara-se ao descumprimento do *caput*:

I – o ingresso no PEE fixado pela autoridade competente;

II – a violação, dano, remoção, desativação ou fraude do dispositivo de monitoração eletrônica;

III – a inobservância dos alertas de aproximação notificados ao agressor pelos meios técnicos disponibilizados.

§ 5º As condutas do § 4º majoram a pena do *caput* de um terço até a metade quando houver reiteração criminosa.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 40-B:

“**Art. 40-B** Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoração e Resposta às Medidas Protetivas de Urgência, com os seguintes objetivos:

I – integrar Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e centrais de monitoração;

II – operacionalizar os PEEs, alertas automáticos e protocolos de resposta rápida;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

III – interoperar com o banco nacional de mandados de prisão, garantindo base nacional unificada;

IV – padronizar dados, interfaces e indicadores de desempenho, resguardada a proteção de dados pessoais.

§ 1º Compete à União coordenar o sistema e celebrar convênios com Estados e Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento do Sistema Nacional de Monitoração e Resposta às Medidas Protetivas de Urgência.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha vem sendo continuamente aprimorada pelo Congresso. Em 2025, a Lei nº 15.125 acrescentou o § 5º ao art. 22 para permitir a monitoração eletrônica do agressor e dispositivo de segurança para a vítima, reforçando a efetividade das medidas protetivas de urgência. O presente projeto reforça a previsão da monitoração e avança na operação dessa tecnologia.

O avanço proposto é pontual, porém extremamente relevante para coibir o descumprimento de medidas protetivas de urgência: no art. 22, cria-se o Perímetro de Exclusão Eletrônica (PEE), com georreferenciamento, distâncias mínimas e alertas automáticos quando o agressor ingressa na zona de risco. A inovação permite que a medida de “não se aproximar” se convolve em comando verificável, gerando resposta imediata das autoridades e notificação à vítima. A redação também se alinha à evolução legislativa mais recente ao admitir, em caráter provisório e nas hipóteses legais, a fixação do PEE pelo delegado de polícia, com imediata comunicação ao juiz e controle judicial célere.

No plano penal, o projeto qualifica o art. 24-A, especificando que violar o PEE, fraudar ou danificar a tornozeleira e ignorar alertas configuram descumprimento da medida protetiva, com causa de aumento



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

quando houver reiteração, preservando a pena fixada pela Lei nº 14.994, de 2024.

Para garantir escala nacional e padronização, institui-se o Sistema Nacional de Monitoração e Resposta às Medidas Protetivas de Urgência, integrado ao banco nacional de mandados de prisão, que já consolida dados sobre medidas protetivas, monitoração e cautelares, permitindo interoperabilidade e indicadores para gestão pública, sem abrir mão da proteção de dados.

A proposta harmoniza-se com a orientação jurisprudencial do STJ (Tema Repetitivo 1.249), que reconhece a natureza inibitória e autônoma das medidas protetivas e sua vigência enquanto persistir o risco, ao mesmo tempo em que dialoga com a doutrina e análises recentes sobre a monitoração eletrônica como reforço das protetivas.

Por fim, a experiência prática e os dados nacionais sugerem que a capilaridade tecnológica (alertas, *geofencing* e integração) salva vidas e aumenta a confiança das vítimas no sistema. Em 2024 e 2025, diversas análises destacaram a expansão das protetivas e a necessidade de mecanismos inteligentes de fiscalização para reduzir a reincidência e o feminicídio.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES